



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 22/05/20
SECRETARIA GERAL
14:30

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Sebastião Ferreira Guedes, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a proibição de divulgação, no âmbito do Município de Ipatinga, de notícias ou informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias, e dá outras providências.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre “Dispõe sobre a proibição de divulgação, no âmbito do Município de Ipatinga, de notícias ou informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias, e dá outras providências.”

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O seu art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]”

Leinet





Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu art. 6º, está o de:

"gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade".

Ainda sobre a LOM, é preceituado em seu art. 243, que:

"A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem-estar da população".

O Município detém o poder de polícia para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade (Lei Municipal de nº 375/72 - Código de Polícia Administrativa), em matéria de preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e da estética urbana, assegurando o bem estar público mediante a conciliação destas faculdades.

O projeto em análise veda no âmbito do Município de Ipatinga o compartilhamento por qualquer meio de notícia ou informação sabidamente falsa, sobre epidemias, endemias e pandemias, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, ficando o agente propagador sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

O intuito da proposição é uma penalidade pecuniária à pessoa que divulga ou compartilha notícia ou informação sabidamente falsa. O marco da internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), que tem como um dos princípios garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamentos e proteção da privacidade (Art. 3º, I e II) ao definir a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo veiculado na internet é claro ao determinar que a infração depende de previsão legal específica, e deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (Art. 19). Além disso, deve haver uma ordem judicial que permita a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade, com identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente.



Devemos observar que o mero compartilhamento de notícias falsas não é tipificado como crime no Brasil, cabendo a quem teve prejuízo de alguma forma com as notícias falsas, o acesso à justiça, consoante a Constituição Federal há diretrizes que regulam a liberdade de expressão:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Sabemos que existe uma grande dificuldade para distinguir o que é verdadeiro e do que se trata de notícia falsa, incompleta, ou distorcida da verdade, de modo que, uma legislação muito severa, pode comprometer o direito de liberdade de informação, mas o poder público pode utilizar da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941), numa tentativa de coibir a disseminação de notícias falsas no que refere epidemias, endemias e pandemias:

“Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

O Supremo Tribunal Federal em 15 de abril 2020, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Assim, a proibição com multa para quem divulgar ou compartilhar notícias ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que possa afetar a saúde pública, em especial no caso do COVID-19, insere na competência municipal perante a situação atual, de controle da pandemia.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, pelas razões acima descritas, esta manifesta-se pela **constitucionalidade** do projeto de lei, remetendo ao plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de Fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Lene Teixeira de Sousa Gonçalves

PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto

VICE-PRESIDENTE


Gustavo Moraes Nunes

RELATOR